

Comissão de Saúde

Parecer

Projeto de Lei n.º 682/XV/1.ª (CH)

Autor:

Deputado Eduardo Oliveira (GPPS)

“Altera a Lei nº 15/2014, de 21 de março, procedendo à inclusão da normalização das boas práticas de Saúde Materna e Obstétrica e do papel do Enfermeiro Especialista em Saúde Materna e Obstetrícia na Rede de Cuidados Primários”

Comissão de Saúde

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER

PARTE IV – ANEXOS

Comissão de Saúde

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 682/XV/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega, pretende alterar a Lei nº 15/2014, de 21 de março, procedendo à inclusão da normalização das boas práticas de Saúde Materna e Obstétrica e do papel do Enfermeiro Especialista em Saúde Materna e Obstetrícia na Rede de Cuidados Primários.

A iniciativa foi apresentada e subscrita pelos Deputados do referido Grupo Parlamentar, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontrando-se redigido sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada a 22 de março de 2023 e, tendo sido admitido, baixou à Comissão de Saúde, tendo sido designado como autor deste Parecer, o Deputado Eduardo Oliveira (GPPS), em reunião ordinária desta Comissão.

2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

No Projeto de Lei em análise, os proponentes começam por fazer uma cronologia dos atos legislativos sobre atividade do enfermeiro de família, concluindo que, no tecido

Comissão de Saúde

legislativo sobre este assunto, não existe nenhuma menção à figura do enfermeiro especialista em saúde materna e obstetrícia nem às suas competências.

Referem que o enfermeiro de família deve desempenhar funções em sede de cuidados de saúde primários sendo fundamental que o faça ao nível dos cuidados de saúde materna e obstétrica, porquanto defende um «modelo de assistência onde o profissional de saúde especialista e a mulher formam uma parceria inquestionável», por forma a tornar o parto uma experiência positiva.

Consideram que apesar dos direitos aplicáveis em matéria de proteção na preconceção, na procriação medicamente assistida, na gravidez, no parto, no nascimento e no puerpério consagrados na lei, na prática, se continua a assistir, nos serviços de saúde materna portugueses, a situações traumáticas de parto, sendo que algumas consubstanciam violência obstétrica ou maus-tratos obstétricos, elencando mesmo situações de falta de informação e de consentimento, de abusos físicos, emocionais ou verbais, de prática de episiotomia e de execução da manobra de Kristeller, concluindo na impossibilidade de avaliação das consequências destas a curto, médio e a longo prazo na mulher.

Assim, e com o objetivo de melhorar os cuidados de saúde materna, o Grupo Parlamentar do CH propõe, na iniciativa em análise, o acesso aos cuidados de um enfermeiro especialista em saúde materna e obstétrica, de molde a restabelecer a confiança que deve existir na relação com os profissionais de saúde, as grávidas e as suas famílias e onde exista um controlo da qualidade dos cuidados de saúde materna, que inclua indicadores sobre a experiência das mulheres e dos profissionais de saúde, com vista à promoção e proteção dos direitos humanos bem como a formação contínua dos profissionais de saúde materna e infantil.

A iniciativa legislativa tem três artigos: o primeiro estabelece o seu objeto, o segundo altera a Lei n.º 15/2014, de 21 de março e o último estabelece a entrada em vigor da lei aprovar.

Comissão de Saúde

3. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E ANTECEDENTES

O enquadramento jurídico português, nomeadamente a Constituição da República Portuguesa (CRP), inclui várias previsões legais relevantes no âmbito da proteção das mulheres na gravidez e no parto e da proteção da sua integridade física e moral. São elas:

1. O direito à integridade física moral previsto no artigo 25.º, nos termos do qual «A integridade moral e física das pessoas é inviolável» (n.º 1) e «Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos» (n.º 2);
2. O direito à saúde previsto no artigo 64.º, que impõe a proteção da saúde de todos e o dever de a defender e promover;
3. A proteção da parentalidade e da maternidade pelo Estado e a consagração do direito das mulheres a proteção especial durante a gravidez e após o parto (artigo 68.º).

Por sua vez, o Código Penal estabelece, no artigo 150.º, n.º 1, que «As intervenções e os tratamentos que, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as *leges artis*, por um médico ou por outra pessoa legalmente autorizada, com intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal, ou perturbação mental, não se consideram ofensa à integridade física», acrescentando no n.º 2 que «As pessoas indicadas no número anterior que, em vista das finalidades nele apontadas, realizarem intervenções ou tratamentos violando as *leges artis* e criarem, desse modo, um perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou para a saúde são punidas com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal.»

Também a Lei n.º 15/2014, de 21 de março, consolidou num único texto vários diplomas que consagravam direitos dos utentes de cuidados de saúde, determinando que «o utente dos serviços de saúde tem direito de escolha dos serviços e prestadores de

Comissão de Saúde

cuidados de saúde, na medida dos recursos existentes» (n.º 1), sem prejuízo de o direito à proteção da saúde ser exercido tomando em consideração as regras de organização dos serviços de saúde (n.º 2) e que esses cuidados deverão ser prestados de forma adequada e tecnicamente mais correta.

A Nota Técnica (NT) elaborada pelos serviços parlamentares e que se anexa a este parecer dele fazendo parte integrante, estabelece o enquadramento jurídico nacional e internacional sobre esta temática, refere os vários diplomas sobre a matéria em questão, remetendo-se, sobre este ponto, bem como para a comparação dos regimes jurídicos existentes em diversos países bem como para as disposições de Política de Saúde da União Europeia, para a mesma evitando-se, assim, a duplicação e redundância de informação.

4. BREVE APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

Para além do exarado na nota preliminar introdutória deste Parecer, cumpre registar que se encontram respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que o Projeto de Lei em análise define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, parecendo não infringir princípios constitucionais, uma vez que o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, também plasmado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão, parece estar salvaguardado no decurso do processo legislativo.

No que respeita ao cumprimento da Lei Formulário, apraz dizer que se encontram reunidos todos os requisitos exigidos pela mesma, não suscitando outras questões neste âmbito.

5. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECEDENTES PARLAMENTARES

Comissão de Saúde

Efetuada uma pesquisa na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, e sobre matéria idêntica ou conexa, não se encontra nenhuma iniciativa legislativa ou petição pendente.

6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Tendo em conta a reforma em curso nos Cuidados de Saúde Primários, nomeadamente nas Urgências e cuidados de Ginecologia/Obstetrícia, poderá a Comissão de Saúde, em fase de apreciação na especialidade deste diploma, ouvir a Direção-Geral de Saúde, o Colégio da especialidade de Ginecologia/Obstetrícia da Ordem dos Médicos, a Federação das Sociedades Portuguesas de Obstétrica e Ginecologia, a Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica da Ordem dos Enfermeiros, a Associação Portuguesa de Enfermeiros Obstetras e a Associação Portuguesa pelos Direitos da Mulher na Gravidez e Parto.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do parecer exime-se, em sede da Comissão Parlamentar de Saúde, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa”, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando a sua posição para o debate posterior.

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

O Projeto de Lei n.º 682/XV/1.ª (CH) – *“Altera a Lei nº 15/2014, de 21 de março, procedendo à inclusão da normalização das boas práticas de Saúde Materna e Obstétrica e do papel do Enfermeiro Especialista em Saúde Materna e Obstetrícia na Rede de Cuidados Primários”*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da

Comissão de Saúde

Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

Para uma melhor análise e compreensão deste Parecer deverá constar, como anexo, a Nota Técnica elaborada pelos Serviços Parlamentares.

Palácio de S. Bento, 20 de setembro de 2023.

O Deputado Relator



(Eduardo Oliveira)

O Presidente da Comissão



(António Maló de Abreu)